

A Lei de Responsabilidade Fiscal e Administração pública no Município de Marabá

RESUMO

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) define o controle de gastos por parte dos estados e dos Municípios, relacionada à sua capacidade de arrecadação. O Município de Marabá-Pa apresenta um crescimento vertiginoso e a administração municipal tornou-se o autor principal deste cenário, uma vez que uma gama de investimentos está sendo atraída para a cidade. Observa-se a quantidade de investimentos que a Gestão pública municipal atraiu nos últimos anos, dentro do Orçamento Público e como tal poder público municipal tratou destes assuntos no que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Palavras-chave: A Lei de Responsabilidade Fiscal. Administração Pública. Gestão Pública. Orçamento Público.

ABSTRACT

The Fiscal Responsibility Law (Complementary Law No. 101/2000) defines control spending by states and municipalities, related to its ability to collect. The city of Maraba-Pa shows rapid growth and local government became the principal author of this scenario, since a range of investments being attracted to the city. Note the amount of investments that the municipal public management has attracted in recent years within the public budget and as such the municipal government has treated these issues with regard to the Fiscal Responsibility Law.

Keywords: The Fiscal Responsibility Law. Public Administration. Public Management. Public Budget.

INTRODUÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) representou um dos maiores avanços no que tange aos mecanismos jurídicos da Legislação Brasileira. A lei define o controle de gastos por parte dos municípios e dos Estados, relacionada a sua capacidade de arrecadação.

A lei define ainda que os gastos sejam apresentados detalhadamente aos Tribunais de Contas dos Estados e dos municípios, relacionados aos limites de gastos e sua capacidade de endividamento.

O município de Marabá (PA) vem experimentando um crescimento econômico acentuado nos últimos anos em função da perspectiva de grandes obras e de investimentos em longo prazo. O

poder público municipal tem sido um dos atores principais deste cenário, uma vez que uma gama de investimentos está sendo atraídos para a cidade com base neste avanço econômico exponencial.

É possível abrir novas possibilidades que mostrem a transparência das ações governamentais, que torna mais democrática as relações entre Prefeitura e a Sociedade. Assim, com o propósito de contribuir com essa transparência, o desafio consiste em analisar a gestão municipal ao mostrar a importância de uma solução para o fortalecimento das instituições (Prefeitura) e da democracia.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar quantidade de investimentos que o município de Marabá (PA) atraiu nos últimos quatro anos (2009-2012) e como o poder público municipal tratou destes assuntos no que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal.

De maneira mais específica, o trabalho busca relacionar a Lei de Responsabilidade Fiscal como um instrumento de gestão pública participativa e democrática^[1]; entender como a sociedade está participando deste processo no que tange a aplicação desses investimentos; analisar as estratégias a partir desses resultados a fim de verificar a complexidade da relação Prefeitura - Lei - Comunidade.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 05.05.2000 – estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e tem sido amplamente debatida em todo o País, com grande repercussão na imprensa. Antes da Lei, a administração pública, de modo geral, não tinha o mesmo grau de compromisso com o orçamento. Gastava-se dinheiro, muitas

vezes, contando com verbas futuras incertas. A partir da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, esse ato passa a ser ainda mais temerário porque agora o gestor gasta dinheiro limitado ao orçamento. Se a despesa não estiver prevista no orçamento, serão necessários cortes e ajustes mais adiante, esclarece (SILVA, 2002).

A Constituição Federal, ao contemplar o princípio da moralidade administrativa como vetor da atuação da administração pública, igualmente consagrou a necessidade de proteção da moralidade e há responsabilização do administrador público, amoral ou imoral. Anota Sobrinho (2002), difícil de saber por que o princípio da moralidade no direito encontra tantos adversários. A teoria moral não é nenhum problema especial para a teoria legal. As concepções na base natural são analógicas. A resposta negativa só pode interessar aos administradores ímpuros. Não à Administração, nem à gestão pública. O contrário seria negar aquele mínimo ético mesmo para os atos juridicamente lícitos. Ou negar a exação no cumprimento do dever funcional.

O comportamento do Gestor público, em despeito aos princípios norteadores da Lei de Responsabilidade Fiscal e da moralidade administrativa, enquadraria nos denominados atos de improbidade, a Lei nº 10.028/00 permite ao Ministério Público a propositura de ação civil pública por ato de improbidade, enquanto a Lei nº 8.429/92 permite ao Poder Judiciário o controle jurisdicional sobre lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

O gestor público tem que ser *eficiente*, ou seja, tem que ser aquele que planeja o orçamento pautado pela obediência à objetividade e à imparcialidade, igualmente, é aquele que produz o efeito desejado da execução orçamentária, que dá bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei.

O orçamento público surgiu como instrumento administrativo, na Inglaterra no ano de 1822. Constituía-se série de tributos. Por isso, é natural que o orçamento esteja ligado ao controle sobre a ação administrativa e a definição da responsabilidade fiscal.

O impulso dado na implementação do regime orçamentário e fiscal brasileiro atual é uma marca da política econômica dos últimos anos, constituindo-se um importante apoio para o atual cenário de crescimento econômico. Seguido de estabilidade de preços, este crescimento passou a ser auto-sustentável. Além da melhora nos resultados orçamentários e fiscais, significando um maior comprometimento com resultados para a sociedade, várias foram as mudanças institucionais, com o objetivo não só de permitir a solvência do setor público a longo prazo, por meio da estabilização do endividamento público, mas também de aumentar a transparência fiscal, haja vista a importância dada ao planejamento orçamentário.

Em virtude dos riscos orçamentários, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu art.9º prevê que, se ao final de um bimestre, a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultados assim estabelecidas, então os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

A Lei de Orçamento discriminará a Receita e a Despesa previstas para o próximo exercício financeiro (01 de janeiro - 31 de dezembro), de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo. O Governo define no Projeto de Lei Orçamentária as prioridades contidas no Plano Plurianual - PPA e as metas que deverão ser atingidas naquele ano. A Lei Orçamentária disciplina todas as ações do governo nas esferas Federal, Estadual e Municipal com o objetivo de beneficiar a sociedade. É oportuna e esclarecedora a lição de SANTOS:

Para a gestão pública, o orçamento é importante na medida em que se torna um instrumento para a consecução de ações que façam sentido para a comunidade e que atendam ao interesse público. Nas diversas áreas de intervenção governamental – saúde, educação, habitação, transporte e outras –, o orçamento deve refletir um planejamento de boa qualidade e deve conter as ações e os atributos necessários para a obtenção de um resultado satisfatório para a sociedade. (SANTOS, 2010, p. 19)

1 A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A GESTÃO PÚBLICA

Podemos dizer que existe uma enorme necessidade de novas estratégias para além de clareza e transparência da gestão pública, estratégias que possibilitem aos cidadãos constituírem-se sujeitos ativos numa sociedade que clama por mudanças.

É possível abrir novas possibilidades ao mostrarem a transparência das ações governamentais, tornando as relações entre Prefeitura e a Sociedade mais democrática. Estes mecanismos são de importância extrema, uma vez que a cidade de Marabá tem sido vista como um dos centros de investimentos econômicos do chamado corredor mineral. Os projetos de minério e a atração populacional são os dois alicerces para esta visão, visto que tudo gira em torno das perspectivas futuras que são dessa natureza.

Conforme nos mostram TABELLINI e ALESINA (1990) as regras fiscais que limitam o gasto e o déficit apresentam o efeito esperado. Em seu modelo, o fato de não saber com exatidão quem vencerá as eleições seguintes leva o governante atual a gerar um déficit orçamentário, pois isso lhe permite aumentar os gastos nas áreas de sua preferência ao mesmo tempo em que limita o gasto nas outras áreas, caso seu oponente vença. Assim, regras que separam a escolha intertemporal da decisão de alocação de recursos dentro do mesmo período impedem a ocorrência de déficits por questões estratégicas.

O federalismo fiscal e o sistema federativo de governo, quando presentes na mesma economia, podem levar a uma piora do déficit fiscal de dois modos: via descentralização da provisão de bens e serviços e através da transferência de recursos do Governo Central para os

governos locais. A descentralização da prestação de serviços e da provisão de bens, com a transferência de responsabilidade do governo nacional para os governos locais, permite que os contribuintes exerçam uma influência maior sobre as decisões de gastos do governo.

Por outro lado, um sistema baseado na arrecadação centralizada de tributos, com posterior redistribuição via transferências do governo central para os governos locais também pode levar a uma tendência de gastos excessivos, pois o governo local pode aumentar seus gastos sem que a contrapartida seja o aumento nos impostos pagos pelos seus contribuintes. Como os recursos arrecadados para as transferências provêm de uma base que engloba todo o país, o governo local não internaliza o custo total desse aumento do gasto público.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)^[2] foi implementada como um mecanismo para conter os déficits públicos e endividamento crescente das unidades da federação. Entretanto, ela não se restringe apenas a impor limites ao gasto e ao endividamento, mas também contempla o orçamento como um todo ao estabelecer diretrizes para sua elaboração, execução e avaliação, o que a torna o instrumento de controle fiscal mais abrangente já instituído no país.

Conforme estabelece a constituição de 1988 tornou obrigatórios alguns instrumentos básicos de planejamento e a Lei de Responsabilidade Fiscal reúne, em um único dispositivo, normas de

Planejamento, Orçamento, Receita, Despesa, Dívida Pública e Endividamento. É uma Lei que busca, principalmente, o Controle dos atos da Administração Pública.

A Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal foi editada para regulamentar os artigos 163, 165, 167 e 169 da Constituição Federal. Esta Lei é dirigida aos Entes Políticos (União, Estados-membros, Distrito Federal, e Municípios); aos três Poderes que exercem as funções Executiva Legislativa e Judiciária; a todos os órgãos da Administração Direta e Indireta (Autarquia, Fundações, Fundos); a todas as Estatais controladas e dependentes (assim entendidas as que recebem, do órgão político a que estão vinculadas, recursos financeiros para o custeio); ao Ministério Público; aos Tribunais de Contas (da União, dos Estados e dos Municípios).

A Lei de Responsabilidade Fiscal na perspectiva da Administração Pública trouxe um novo olhar para gestão pública municipal, no sentido que se torne mais eficiente e, também, adptou-se à nova normatização da lei de crimes contra a administração pública– lei nº 10028/00.

A Lei de Responsabilidade Fiscal está apoiada em quatro grandes eixos que são eles: planejamento, transparência, controle, responsabilidade e tendo como bases principais não gastar mais do que a arrecadação, não se endividar mais do que a capacidade de pagar e escolher de forma correta e coesa e prioritária os controles de gastos e o combate ao desperdício, sendo que eixos são fundamentados no planejamento fiscal consistente tornando dessa forma a gestão fiscal transparente, criando assim instrumentos de controle sociais mais eficazes e democráticos, e responsabilizando e punindo os maus gestores.

2 AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Em relação ao processo de elaboração do orçamento, a base da LRF está nas leis orçamentárias já vigentes: a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei do Orçamento Anual (LOA). Entretanto, impôs essas normas de elaboração do orçamento público aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Seu papel, neste caso, foi o de estabelecer a obrigatoriedade de se incluir na LDO um Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter as previsões de receitas e despesas, bem como os resultados nominal, primário e o montante da dívida pública para o exercício a que se refere a LDO e os dois anos seguintes, e um Anexo de Riscos Fiscais, que deve avaliar os possíveis fatos que irão impactar nos resultados fiscais estabelecidos para o referido ano em exercício.

No que diz respeito aos gastos públicos, a LRF estabeleceu limites rígidos para o gasto com pessoal e endividamento público, bem como mecanismos claros para a correção de eventuais desvios. No caso de arrecadação de receitas menor do que o previsto, o ente fica impossibilitado de fazer empenhos de modo a garantir o cumprimento das metas fiscais, exceto se as despesas forem de caráter obrigatório, constitucionais ou legais, ou se forem ressalvadas na LDO, ou ainda, se o empenho estiver ligado ao serviço da dívida. Além disso, a LRF instituiu a chamada “Regra de Ouro”, na qual os entes ficam proibidos de contratar empréstimos para

fazer frente a despesas correntes, ou seja, o montante de operações de crédito em cada exercício fica limitado ao montante da despesa de capital.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias tem suas diretrizes delineadas na Constituição Federal em seu (art. 165, § 2º) e possui objetivo de definir e quantificar metas físico-financeiras, de acordo com os programas e ações previamente previstos no PPA; estabelecer prioridades na execução do orçamento de um exercício; estabelecer a política tributária e de pessoal para o exercício seguinte e a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento e, por fim, traçar orientações à lei orçamentária para a manutenção ou o alcance do equilíbrio fiscal (de receitas e despesas) e, em consequência, das contas públicas.

O dever básico da Lei de Diretrizes Orçamentárias é a de definir as prioridades a serem executadas e, também, de nortear sobre as alterações na política tributária e de pessoal, bem como estabelecer alguns critérios no funcionamento da administração, tais como: avaliação de resultados, sistemas de custos, definição de despesas irrelevantes, aplicabilidade da reserva de contingência e outros que se fizerem necessários para orientar a administração nos seus atos pertinentes à elaboração e à execução do orçamento anual.

O Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, estruturou por bom tempo a reforma administrativa e, desde então, recursos públicos, orçamento e gestão deveriam estar compatibilizados entre si, estruturando o desenvolvimento socioeconômico do País, apresentando-se tão somente como plano geral de governo e orçamento-programa anual. Tendo em vista as situações do Plano Plurianual de Investimentos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Orçamento Anual, legislação obrigatória pelo artigo 165 da Constituição supramencionado, esperava-se encontrar um alto percentual de municípios que afirmasse dispor destes instrumentos, o que realmente ocorreu com relação às Leis de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, que apresentam altíssimos percentuais de implantação em todas as faixas de população de município, chegando a atingir segundo estudos do IBGE, 100% em algumas faixas. Apenas 6,2% e 5,1% dos municípios não dispõem da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Orçamento Anual, respectivamente.

3 GESTÃO PÚBLICA: RECEITAS MUNICIPAIS E RESPONSABILIDADE FISCAL

A cidade de Marabá é uma das mais importantes do sul e sudeste do Pará, devido a seu valor no cenário político da região, assume uma posição privilegiada ditando o rumo do sul e sudeste paraense seja pela sua economia ou sua importância estratégica em vários setores. Segundo informações da prefeitura calcula-se mais de 200 indústrias: siderurgia (considerada a mais importante), indústria madeireira, lavoura, pecuária, pesca e fabricação de telhas e tijolos, entre outros. Registra-se, também, no setor de comércio e serviços aproximadamente 5 mil estabelecimentos, formado por comércio de micros, pequenas, médias e grandes empresas, serviços educacionais, hospitalares, financeiros, construção civil e serviços públicos. Transformando-se, no que se pode afirmar como terra de oportunidades.

Conforme dados do IBGE/2010 o município de Marabá é o quarto mais populoso do estado e estima-se que tenha 233.669 habitantes e seu Produto Interno Bruto (PIB) chega a R\$

3.593.892.005 mil. Atualmente a cidade é o principal centro socioeconômico do sudeste paraense.

O projeto envolverá o estudo e análise da Administração Pública da cidade de Marabá relacionada com a Lei de Responsabilidade Fiscal, buscando identificar como a comunidade participa dessa gestão no que se refere ao recebimento de recursos para aplicação local.

Temos a certeza que ocorrerá o enfrentamento de uma situação tecnicamente única em que haverá muito mais variáveis de interesse do que pontos de dados, pois a base será várias fontes de evidências que subsidiará outros resultados que beneficiaram o desenvolvimento prévio de proposições teóricas para conduzir a coleta e análise de dados através da pesquisa qualitativa e com fundamentação bibliográfica de uma ampla revisão de livros, artigos, dissertação e teses. E também, documental por meio de projetos, leis, jornal e documentos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal. As análises fundamentaram-se a partir do método dedutivo. O estudo das dúvidas identificadas na pesquisa e suas relações com a transparência do serviço público servirão de análise às novas estratégias de informação, em linguagem simples e objetiva.

Observa-se por Administração Pública em sentido global, segundo MEIRELES (1993, p. 65), “é todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas”. Partindo desse princípio, esperamos que o Administrador público obrigue-se a desempenhar a sua função dentro dos preceitos do direito e da moral administrativa, já que o objetivo a ser atingido é o bem comum da coletividade. A Administração Pública deve ser regulada e exercida de acordo com o que determinam a Constituição Federal e suas leis complementares. Pois direitos são concedidos à Administração; entretanto, limites são estabelecidos, não devendo os mesmos, jamais, ser extrapolados.

Com a intenção de controlar o gasto público em todas as esferas de governo, a LRF se concentrou em dois itens de finanças públicas, o endividamento e a despesa com pessoal. Estabelecer um limite para o primeiro força os administradores públicos, se não eliminar o déficit corrente a cada ano, pelo menos reduzi-lo. Limitar a despesa com pessoal é atacar um dos principais itens de despesa pública e um dos mais suscetíveis ao uso clientelista^[3], no qual o emprego público torna-se uma moeda de troca. Dado que o limite para o endividamento, cujo prazo para cumprimento havia sido adiado pela Resolução n.º 20 do Senado Federal, só voltou a vigorar em maio de 2005, o estudo do impacto da LRF sobre o gasto/ déficit público se concentrará no seu efeito sobre a despesa com pessoal.

Quanto ao endividamento, após ouvir inúmeros comentários sobre as dívidas do município, o Vereador Edivaldo Santos nos fala que “O inchaço da Folha de Pagamento e o acúmulo de dívidas junto aos fornecedores, muitos dos quais não querem mais fornecer produtos ou vender seus serviços a Prefeitura de Marabá tem dado muita dor de cabeça ao gestor”.

Podemos observar a fala do Prefeito Municipal de Marabá abaixo, cedida através de entrevista ao jornal Opinião na edição de terça-feira, 27 de dezembro de 2011:

Primeiro quero dizer que a prefeitura de Marabá está entre os 10% das 144 prefeituras do Pará que estão adimplentes. No Brasil, cada dia aumenta a inadimplência das prefeituras. Quero perguntar qual é a prefeitura que não deve para o fornecedor? Se me apresentarem uma, eu renuncio no outro dia. Inclusive, quando eu assumi temporariamente em 2005 (período em que o prefeito Tião Miranda estava afastado pela Justiça), os caçambeiros estavam há quatro meses sem receber e fui eu quem paguei (Jornal Opinião 27/12/2011).

Nota-se que estamos no último ano de mandato do Gestor Municipal de Marabá.

Deste modo, observamos que desde a implantação no País do denominado regime de Gestão Fiscal Responsável, uma questão tem perturbado os intérpretes da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei complementar nº 101/00). É se o gestor público no ultimo ano do mandato diante da existência de despesas e sem suficiente provisão de caixa, cometerá infração perante LRF.

A LRF estabelece algumas restrições de final de mandato, com o objetivo de evitar que o futuro gestor assuma o ente estatal (União, Estado ou Município) desequilibrado financeiramente, tratando assim de maneira específica da assunção de compromisso sem lastro financeiro, no final de mandato. A mais dura dessas restrições encontra-se no artigo 42, que dispõe sobre a obrigação de despesas contraída nos últimos meses de mandato, onde cada vez que se fazer uma despesa nova deverá ser feito um fluxo financeiro, envolvendo a receita e os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do mandato.

Observe a fala do Gestor:

Eu criei uma comissão para controle de gestão, para fazer todo levantamento de gastos e receitas que vão ser sanados, e isso não chega a ser um montante tão grande. Nossa orçamento para 2012 é de mais de R\$ 500 milhões e todas as nossas dívidas não passam de R\$ 20 milhões. Mas ainda temos a receber mais de R\$ 116 milhões de impostos do comércio. Por isso que eu digo que o município está sanado. A prefeitura não está falida (Jornal Opinião 27/12/2011).

Temos observado que a cidade de Marabá se tornou o principal centro socioeconômico da região, como já foi dito. Desse modo, entendemos a importância da administração pública interagir com a comunidade sobre os gastos e prestação de contas, pois acreditamos que é no município que o cidadão pode exercer inteiramente a sua cidadania, no seu local de moradia é que poderá se iniciar um grande processo de transformação, por meio da participação nas decisões que lhe afetam diretamente e da fiscalização das ações administrativas dos governantes locais. Na medida em que avança e se consolida o nível de participação popular aumenta o grau de compreensão dos moradores sobre o funcionamento da máquina administrativa, aumentando a sua consciência cidadã e o seu compromisso com as causas coletivas.

No cerne da transparência fiscal, a Lei prevê ampla divulgação, inclusive pela Internet, de quatro novos relatórios de acompanhamento da gestão fiscal, que permitem identificar receitas e despesas, possibilitando maior acesso às contas públicas por parte do contribuinte.

O modelo de transparência fiscal inclui ainda audiências públicas na Câmara de Vereadores, sempre que o Executivo enviar os relatórios quadrimestrais de cumprimento de metas e assim dessa forma apresentá-lo. Detalhado, aprimorado e ampliado o modelo de transparência fiscal e qualidade das informações, o controle exigirá uma ação fiscalizadora mais efetiva e permanente. O objetivo principal da Lei de Responsabilidade Fiscal é a gestão fiscal responsável, que deverá ocorrer mediante cuidadoso planejamento, cuja execução busque o equilíbrio das contas públicas, a prevenção de riscos, a correção de desvios verificados em sua execução, o cumprimento de metas propostas e, principalmente, a transparência de todos os atos da Gestão Pública.

Segundo SILVA (2012), “É importante que escolham assessores e técnicos para estudar a legislação em profundidade, além de determinar ao controle interno atenção redobrada na elaboração e nos prazos de divulgação das novas formas de prestação de contas”. Em grande parte das vezes, o executivo municipal desconhece o que é orçamento, deixando a cargo das Secretarias de Finanças a incumbência da preparação orçamentária. Esse não é caso da prefeitura municipal de Marabá, a qual possui corpo técnico qualificado, e que vem demonstrando em números e em eficiência o cumprimento de todas as obrigações.

Porém, deve-se levar em consideração que a população, na sua grande maioria, não participa das decisões orçamentárias, mesmo com as audiências públicas e divulgação pela Internet, posto desconhecer sobre leis, orçamentos, política. Não se envolver com os assuntos administrativos, deixando toda a responsabilidade para os órgãos competentes no caso, a prefeitura, e indo apenas votar no dia das eleições demonstrando apenas essa que é também uma das mais importantes armas de mudança da população que tanto precisa de apoio e ver seus problemas resolvidos pela administração municipal.

Assim, despertou-se a curiosidade sobre a prestação de contas do município de Marabá. Baseado nos dados do portal de transparência Brasil, o Município de Marabá vem mostrando nos últimos 03 anos e meio de gestão do atual Prefeito que aumentando a receita anual, a prefeitura municipal aumentou sua renda líquida desde o ano de 2009 em média de mais de 25 milhões anuais em verbas para custeio geral de todos os investimentos e aplicações do dinheiro público, em obras e custeio em geral. No ano de 2009, a cidade de Marabá recebeu mais de R\$ 153.280.750,40 milhões de reais, já no ano seguinte o montante recebido foi da ordem de R\$ 177.943.665,87, onde já se percebe um aumento significativo de mais de R\$ 24.663.000,00 milhões de reais. No período que vai do ano 2011 até esse ano em vigência a prefeitura municipal já chegou a receber uma ordem de mais de R\$ 221.109.719,45, registrando dessa forma um significativo aumento da ordem de mais R\$ 43.166.000,78 ao provar que a gestão atual vem cumprindo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e vem se adequando ao que a Lei determina e está na média, pois tem recebido os valores proporcionais em relação aos gastos municipais e realizando de forma coerente e eficaz a prestação de contas do município, segundo informação do Tribunal de Contas dos Municípios.

Veja que um débito contraído durante o mandato, ou seja, antes dos últimos oito meses sem que haja disponibilidade financeira, vai passar para a gestão seguinte e sem ser alcançado pelo dispositivo. Mas se o débito for oriundo dos oito últimos meses, despesas de final de mandato,

sem que tenha sido deixado dinheiro em caixa para pagar, estará descumprindo a Lei de Responsabilidade Fiscal e vai ser alcançado também pela Lei de Crimes Fiscais.

É importante salientar que a prefeitura de Marabá está inadimplente junto ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, por não ter cumprido a Lei de Responsabilidade Fiscal na Gestão anterior, ou seja, nos anos de 2005, 2006 e 2007, conforme atesta relatório do TCM encaminhado ao município de Marabá.

Nessa perspectiva, Bandeira de Mello (2003, p. 59) afirma que é preciso “inibir que a administração se conduza perante o administrativo de modo caviloso, com astúcia ou malícia pré-ordenadas, a submergir-lhe direitos ou embaraçar-lhe o exercício e, ao mesmo tempo, impor-lhe um comportamento franco, sincero e leal”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entende-se que a questão central deste trabalho sobre LRF a Administração Pública no Município de Marabá foi realizar um resgate de caráter bibliográfico no que se refere à questão do endividamento público no país em geral e, em especial, em Marabá-Pa, onde o déficit fiscal e o acúmulo de dívidas são uma preocupação não só de hoje, mas que estão presentes em todos os níveis de Governo. A forte dependência de recursos advindos de transferências, especialmente no caso dos Municípios, e o sistema político adotado que acarreta na necessidade de coalizões para se obter maioria para governar podem contribuir na explicação desta situação. A situação mais crítica relacionada à questão do endividamento ocorreu no final da década passada quando os Estados, em situação de quase entrar em falência devido à enorme dívida acumulada, recorreram ao Governo Federal e renegociaram suas dívidas. A urgência de se controlar de modo mais estreito o gasto público e evitar novos episódios dessa magnitude foram percebidas pelos administradores públicos e a promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal é o novo instrumento de controle que a sociedade dispõe.

A Lei de Responsabilidade Fiscal foi elaborada e promulgada apressadamente, diante do clamor da opinião pública que tomou conta das mídias, revoltada com atos de improbidade reinante em vários municípios brasileiros. Um dos pilares da LRF é a transparência. A transparência buscada pela lei tem por objetivo permitir à sociedade conhecer e compreender as contas públicas. Logo, não basta a simples divulgação de dados. Essa transparência buscada pela lei não deve ser confundidas pela sociedade e, portanto, devem ser dadas em linguagem clara e objetiva, sem maiores dificuldades.

A transparência buscada pela lei objetiva um controle social mais efetivo, partindo do pressuposto de que, conhecendo a situação das contas públicas, o cidadão terá muito mais condições de cobrar, exigir e fiscalizar.

Sabemos que não há lei que possa transformar o desonesto em honesto, o ímparo em probo; pode, quando muito, intimidá-lo com ameaças representadas por sanções penais. Diante da impossibilidade de lei perfeita, totalmente eficaz na coibição de procedimentos ilegais, a possibilidade, bem como a improbabilidade de atos de improbidade nas três esferas de Poder

no âmbito das três entidades políticas continuará existindo, ainda que em menor proporção, caso não houvesse uma legislação que versasse sobre tais atos reprováveis.

Nota-se que o problema da improbidade administrativa, mesmo com as falhas da aludida Lei Complementar adquiriu nova dimensão a partir da Constituição Federal de 1988. Acredito que, vive-se, indubitavelmente, um momento de conscientização, principalmente dos órgãos de controle externo que fazem jus às prerrogativas a eles conferidas.

Dessa forma, vê-se alterar o velho panorama. O Gestor, hoje, pensa duas vezes antes de cometer uma irregularidade, antes de descumpri os preceitos constitucionais – legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Assim, o cumprimento dessas determinações legais é o mínimo que se espera do administrador público. A sujeira já não pode ser varrida para debaixo do tapete, com a mesma facilidade de antes.

Contudo, acredita-se que, se não faltar vontade política dos agentes públicos em geral, e se existir uma correta aplicação, a Lei de Responsabilidade Fiscal constitui um valioso instrumento do exercício da cidadania, capaz de contribuir expressivamente na efetiva implementação de planos de governo, mediante a lei orçamentária anual, fundamentada na lei do plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias, possibilitando a transição da teoria à prática, na medida em que a fiel execução orçamentária representará o respeito ao direcionamento das despesas públicas.

BIBLIOGRAFIA

ALESINA, A.; TABELLINI, G. *A Positive Theory of Fiscal Deficits and Government Debt in a Democracy*. **Review of Economic Studies**, n.57, p.403-414, 1990.

BANDEIRA DE MELO, Celso Antonio. **Curso de Direito Administrativo**. 16^a ed., São Paulo: Malheiros editores, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível: <www.ibge.gov.br/catálogos/indicadores>. Acesso em: 10 de dezembro de 2011.

_____. Lei Complementar n.101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. [on-line]. Disponível: <www.senado.gov.br>. Acesso em: 5 janeiro 2012.

_____. LEGISLAÇÃO. Disponível: <www.contabilidadegovernamental.com.br/legislação>. Acesso em: 16 de janeiro 2012.

_____. Tribunal de Contas dos Municípios. Disponível: <www.tcm.pa.gov.br>. Acesso em: 5 de janeiro de 2012.

JORNAL OPINIÃO, Opinião Caderno. Marabá 27 de dezembro de 2011. Disponível: <www.opiniaomaraba.com.br>. Acesso em 12 de janeiro 2012.

NUNES, S.; NUNES, C. Dois Anos de Responsabilidade Fiscal do Brasil: Uma Avaliação dos Resultados à Luz do Modelo do Fundo Comum. **Trabalho de Discussão Universidade de Brasília**, n.276, 2003.

SANTOS, Rita de Cássia. **Plano plurianual e orçamento público**, Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC; Brasília: CAPS: UAB, 2010.

SILVA, Lino Martins da. A necessidade da correta integração entre os controles interno e externo na administração pública. Revista Tribunal. Disponível em: <<http://www.tce.rj.gov.br/revista/artigos/r35c002.htm>> Acesso em 15 de janeiro 2012.

SOBRINHO, Manuel de Oliveira Franco. Da competência na atividade administrativa, Revista Tribunal. Disponível em: <<http://www.tce.rj.gov.br/revista/artigos/r35c001.htm>> Acesso em: 07 de janeiro 2012.

1 Gestão Pública Participativa e Democrática: Corresponde a um conjunto de princípios e processos que defendem e permitem o envolvimento regular e significativo dos colaboradores na tomada de decisão. É uma forma de gerir uma instituição de maneira que possibilite a participação, transparência e democracia.

2 Será utilizada a sigla LRF no decorrer deste artigo.

3 Clientelismo, no entanto, é um conceito que descreve uma relação de troca política. Um tipo de troca distinta das trocas sociais em geral, mais inespecíficas, pois trocamos socialmente de tudo: afetos, redes de contatos, presentes etc. Diferente, também, das trocas econômicas, regularmente bem mais específicas – trocas de bens envolvendo mercadorias em uma racionalidade monetária.